



PROCESSO **20.586-9/2019**

PRINCIPAL **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

INTERESSADO **CLAUDIOMIR GONÇALO DE MORAES**

ASSUNTO **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

RELATOR **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

DECISÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, em face do Sr. Claudiomir Gonçalo de Moraes, em razão de irregularidades na prestação de contas do Contrato de fomento a Cultura nº 212/2007/SEC, que teve por objetivo a realização do projeto cultural “*Várzea Grande Fest Show*”, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
2. O Contrato foi celebrado em 25/7/2007, com prazo de 30 dias para a execução do objeto, contados a partir do recebimento dos recursos pelo proponente, que se deu em 3/9/2007, sendo que o prazo para prestação de contas foi em 2/11/2007.
3. Em 11/12/2007, o proponente apresentou a prestação de contas, porém somente em 20/6/2011 foi analisada pelo setor responsável, que emitiu relatório apontando irregularidades.
4. O proponente foi notificado pela primeira vez em 26/9/2011 e diante da sua inércia foi novamente citado em 14/10/2013.
5. Em 4/2/2014, a Secretária de Estado de Cultura, determinou a instauração de TCE e o processo foi encaminhado à Comissão de Tomada de Contas Especial, que por meio da Portaria 010/2019/SECEL-MT, publicada no DO do dia 11/3/2019 (doc digital 150042/2019, fls 7), institui comissão e estabeleceu o prazo de 120 dias para a sua conclusão.



6. Concluída a fase interna da TCE, a comissão processante emitiu relatório conclusivo, apontando a inadimplência do Sr. Claudiomir Gonçalo de Moraes e dano ao erário no valor de R\$ 66.920,00, devidamente atualizado.

7. A Secex responsável, ao analisar o procedimento manifestou pela citação do proponente para apresentar defesa quanto aos achados de auditoria referentes ao descumprimento das cláusulas contratuais.

8. Ocorre que durante a instrução processual, sobreveio o julgamento do processo 147575-2016- Acórdão 337/2021-TP, que revogou a Resolução de Consulta 7/2018 e reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

9. No presente caso, verifico que apesar da TCE, na fase interna, ter cumprido os pressupostos de constituição, não observou o desenvolvimento válido do processo, tendo em vista que a determinação para a instauração foi em 4/2/2014, e somente em 26/3/2019, após decorridos mais de 5 anos, foi efetivamente publicada a portaria que instituiu a comissão de Tomada de Contas Especial.

10. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo em razão da possível prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**